



PARECER JURIDICO

EMENTA: PARECER ACERCA DE PROJETO DE LEI N° 013/2025, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VALOR PAGO POR PLANTÃO AOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NO AMBITO DO MUNICIPIO DE GRANITO-PE;

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 013/2025, de iniciativa do chefe do poder executivo municipal, visa reajustar o valor do plantão pago aos profissionais de enfermagem do município de Granito-PE. O Projeto estabelece que, observada a regra geral de quatro plantões mensais, o montante recebido exclusivamente com recursos municipais não seja inferior a um salário mínimo vigente. Dispõe ainda sobre a possibilidade de atualização anual por ato do poder executivo, com base na variação do salário mínimo nacional.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência Legislativa

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, e pelo princípio da simetria replicados no Art. 85, I, do Regimento Interno da câmara municipal, e art. 9, I, da Lei Orgânica Municipal consubstanciados na seguinte redação:

“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

**Av. Jose Saraiva Xavier, 151 –centro Granito-PE CEP: 56.160-000
FONE/FAX: 87 3880-1160 E-MAIL: camaragranito@gmail.com
CNPJ: 11.474.954/0001-52**



O Projeto de Lei do Legislativo nº 013/2025 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que reajusta os valores dos plantões dos profissionais de enfermagem do Município de Granito.

Vale ressaltar, que o art. 61, paragrafo 1º, inciso II, alínea “a”, da constituição federal, reconhece a iniciativa privativa do chefe do poder executivo para dispor sobre a remuneração de servidores públicos da administração direta e indireta. Como podemos verificar a seguir:

Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;

Diante disso, nesse aspecto, percebe-se a perfeita adequação do presente projeto de lei com as normas constitucionais.

b) Da legalidade do Reajuste

De acordo com o Art. 7º, IV da CF/88, é vedado a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, porém no presente projeto, não se vê a vinculação direta do salário mínimo ao valor dos plantões, e simplesmente apenas um parâmetro para o profissional que cumprir quatro plantões mensais não receber menos que o salário mínimo vigente, o que está de acordo com o princípio da dignidade humana, visando assegurar um piso mínimo de subsistência aos profissionais de saúde vinculados ao regime de plantão.

Além de que, de acordo com jurisprudências apresentadas, a indexação de valores salariais com base no salário mínimo não afronta o artigo supracitado quando não se tem uma regulação automática, com base no reajuste do salário mínimo, pois não estaria diretamente vinculado. Como podemos verificar na jurisprudência a seguir:



AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS. FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO À INDEXAÇÃO (ART. 7º, IV, IN FINE, CF). OJ 71 DA SBDI-2/TST. Conforme salientado na decisão agravada, **a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988**, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo, o que não é o caso dos autos. Diretriz que se extrai da OJ 71 da SBDI-2/TST. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional deferiu diferenças salariais ao Reclamante (técnico em radiologia), decorrentes dos pisos salariais fixados na legislação estadual, decisão que não contraria o entendimento adotado pelo TST. Ademais, esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que, dirimida a controvérsia com fundamento em interpretação de legislação estadual e/ou municipal, decidir de forma contrária demandaria o reexame da legislação municipal, o que inviabiliza o exame da apontada ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (TST - Ag-AIRR: 0100429-70.2021.5.01 .0006, Relator.: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 04/10/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 06/10/2023)

Como, podemos analisar, a vinculação quando não reajustada automaticamente pelo reajuste do salário mínimo, não se tem afronta constitucional, e no presente projeto



de lei em apreço, em seu art. 2º e 3º, é afirmado que os valores posteriores a ser reajustados serão feitos por meio de decreto legislativo por ato do poder executivo, não sendo então reajustados automaticamente.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 013/2025**, que dispõe sobre o reajuste do valor pago por plantão aos profissionais de enfermagem no âmbito do município de Granito-Pe. Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Granito, Pernambuco, 10 de Julho de 2025.

HIWGLIS WALAN LEITE ALENCAR SAMPAIO

ASSESSOR JURÍDICO - OAB/PE 59.029

CAMÂRA MUNICIPAL DE GRANITO-PE